



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15181/19

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 037/2019
Responsável: Francisco Mendes Campos (Prefeito)
Interessado: Helder de Lima Freitas (Pregoeiro Oficial)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de São José de Piranhas. Pregão presencial. Aquisição de medicamentos (na forma de drágeas, injetáveis), por ordem judicial e de materiais médico-hospitalares. Regularidade do certame e dos contratos dele decorrentes. Exame da despesa no processo de prestação de contas de 2019. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02027/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do pregão presencial 037/2019 e dos contratos 155/2019, 156/2019, 157/2019 e 158/2019 dele decorrentes, materializados pelo Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos (na forma de drágeas, injetáveis), por ordem judicial e de materiais médico-hospitalares, certame conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor HELDER DE LIMA FREITAS, em que se sagraram vencedoras as empresas, com os respectivos valores das propostas: ALVES DE SOUSA & SILVA COM. E SERV. DE LABORATÓRIO LTDA-ME (CNPJ: 10.906.080/0002-83), valor de R\$613.924,30; DIMEDONT - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 04.064.641/0001-60), valor de R\$3.139.133,20; JOSÉ NERGINO SOBREIRA (CNPJ: 63.478.895/0001-94), valor de R\$1.336.168,90; PHAMAPLUS LTDA (CNPJ: 03.817.043/0001-52), valor de R\$944.795,00; totalizando R\$6.214.021,40.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 953/962) concluiu pela necessidade de notificação do Gestor em vista das ausências nos autos da autorização para realização do certame, da pesquisa de mercado e do quadro comparativo de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15181/19

Também constatou o Órgão Técnico, na análise dos contratos, que os valores das contratações publicados no Diário Oficial da União (fls. 877/878) divergiam dos preços efetivamente contratados.

Despacho determinando a citação do Prefeito (fls. 963/964), sendo apresentada defesa e colacionados os documentos de fls. 969/1112.

A Equipe de Fiscalização emitiu um novo relatório (fls. 1119/), assim concluindo:

Ante o exposto, e tendo em vista os documentos anexados que sanam as INCONSISTÊNCIAS apontadas no relatório inicial, opina esta Auditoria pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00037/2019, da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas/PB.

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos, através da Elvira Samara Pereira de Oliveira, e analisou a matéria da seguinte forma:

Cuida-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 00037/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, tendo como objeto a aquisição de medicamentos (na forma de drágeas, injetáveis), medicamentos por ordem judicial e de materiais médico-hospitalares.

A respeito, consoante se infere do ulterior Relatório da Auditoria às fls. 119/122, concernente à análise da defesa apresentada pelo gestor, as impropriedades inicialmente constatadas no presente certame foram devidamente sanadas, ressaltando o ilustre Órgão Auditor apenas o seguinte, no tocante à importância da apresentação do quadro comparativo de preços:

Entretanto, no que se refere ao quadro comparativo dos preços apresentados pelos licitantes, tendo como parâmetro as pesquisas de preços, fez anexar o histórico de lances verbais (fls. 1047/1111) e não o Quadro comparativo dos preços. Entretanto, constatou a Auditoria que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado.

Ressalte-se que toda licitação tem como parâmetro a pesquisa de preços, que é o preço de referência para o julgamento dos itens licitados, que pode ser menor do que o constante na pesquisa e nunca maior. Caso o valor licitado e aceitado pelo pregoeiro seja maior deve ser devidamente justificado.

Portanto, ao pregoeiro cabe consultar as fontes de pesquisas para depurar o valor dos itens a ser adjudicado e homologado, para que o objetivo seja alcançado, ou seja, uma contratação vantajosa para a administração. A isso chamamos de Quadro Comparativo de Preços ou Mapa de Apurações em conformidade com as cotações de preços realizadas.

Insistimos nesse ponto tendo em vista que não consta no histórico dos lances verbais o valor de cada item pesquisado, todavia, vale ressaltar que não constatou-se sobrepreço.

Assim, na esteira no consignado pela ilustre Auditoria, opina este Órgão Ministerial pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

O processo foi agendado, com intimações (fl. 1128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15181/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, depois de examinar toda a documentação do processo licitatório, a Auditoria concluiu pelo saneamento das eivas inicialmente indicadas, culminando por entender pela regularidade do procedimento licitatório porquanto atendidas as exigências legais pertinentes, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame e dos contratos.

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório ora examinado e dos contratos dele decorrentes, com **REMESSA** de cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de prestação de contas de 2019 advindo da Prefeitura de São José de Piranhas, objetivando subsidiar a análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15181/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15181/19**, referentes à análise do pregão presencial 037/2019 e dos contratos 155/2019, 156/2019, 157/2019 e 158/2019 dele decorrentes, materializados pelo Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos (na forma de drágeas, injetáveis), por ordem judicial e de materiais médico-hospitalares, certame conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor HELDER DE LIMA FREITAS, em que se sagraram vencedoras as empresas, com os respectivos valores das propostas: ALVES DE SOUSA & SILVA COM. E SERV. DE LABORATÓRIO LTDA-ME (CNPJ: 10.906.080/0002-83), valor de R\$613.924,30; DIMEDONT - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 04.064.641/0001-60), valor de R\$3.139.133,20; JOSÉ NERGINO SOBREIRA (CNPJ: 63.478.895/0001-94), valor de R\$1.336.168,90; PHAMAPLUS LTDA (CNPJ: 03.817.043/0001-52), valor de R\$944.795,00; totalizando R\$6.214.021,40, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o pregão presencial 037/2019 e os contratos 155/2019, 156/2019, 157/2019 e 158/2019 dele decorrentes; e

II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de prestação de contas de 2019 advindo da Prefeitura de São José de Piranhas, objetivando subsidiar a análise;

III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 03 de novembro de 2020.

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 20:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO